



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.815

João Pessoa - Domingo, 26 de Abril de 2015

Preço: R\$ 2,00

## ATO DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental n.º 2.125

João Pessoa, 24 de abril de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público para provimento de vagas da Secretaria de Estado da Saúde, homologado pela Portaria n.º 280/GS/SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 16 de maio de 2014;

**RESOLVE** nomear **MARIANA DE LACERDA SIQUEIRA BRASILEIRO**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Médico Intensivista Neonatal, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel

PORTARIA Nº 0010/2015

João Pessoa, 23 de Abril de 2015.

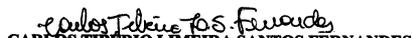
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º do Decreto n.º 30.608 de 25 de agosto de 2009, **RESOLVE**:

**Art. 1º.** Designar o (a) servidor (a) **ALICE NIEDJA SILVA DOS SANTOS ROCHA**, inscrito (a) no CPF sob n.º 061.243.824-40, Matrícula n.º 173.565-9, para **GESTOR (A)** do Contrato n.º **0012/2015**, que tem por objeto o Fretamento de Ônibus rodoviário para atender as necessidades desta Secretaria.

**Art. 2º.** O (A) servidor (a) designado (a) nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento do Contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento.

**Art. 3º.** Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

**Art. 4º.** O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor (a) designado (a), a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 58/2003 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

  
CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES  
Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer

### Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

PORTARIA GS Nº 108/2015

João Pessoa, 22 de abril de 2015.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO, (SUPLAN), no uso de suas atribuições e, ainda, atendendo recomendação expressa da Procuradoria Jurídica deste Órgão.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Constituir Comissão composta pelos Servidores: Arquiteta **ANA LÚCIA DELGADO VARANDAS** - Mat. 750.439-0, CPF 374.573.494-72, Chefe da Cessão de Arquitetura e Urbanismo, Arquiteta **MANUELA BATISTA SOARES M. DE MEDEIROS**, Mat. 770.098-9 CPF 915.644.844-91 Chefe da Seção de Análise e Elaboração de Projetos, Arquiteto **MARCELO DELGADO VARANDAS**, Mat. 612.290-6, CPF 374.573.734-20 e a Assistente Administrativo III **ANA FLÁVIA LINS FILGUEIRAS**, Mat. 180.717-0, CPF 056.245.274-54, Os três primeiros pertencentes ao Quadro de Pessoal desta Autarquia e a última pertencente ao Quadro da Secretaria Estado de Educação, para, sob a presidência da primeira, Desenvolver os projetos de Arquitetura e demais elementos técnicos pertinentes ao IPC de João Pessoa;

**Art. 2º** - A Comissão deverá adotar todas as medidas que se fizerem necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos com vista à elaboração dos projetos, memoriais descritivos, dentro outros elementos técnicos os quais deverão atender a todas as normas técnicas em vigor.

**Art. 3º** - Os trabalhos deverão ser entregues no prazo máximo de 60(sessenta) dias a contar da data de publicação da presente Portaria. Entretanto, deverá ser apresentado um anteprojeto no prazo de até 30(trinta) dias com vista a análise a aprovação por parte da Superintendência e Diretoria Técnica.

**Art. 4º** - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 58/2003 (Estatutos dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na Legislação Pátria.

**Art. 5º** - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PORTARIA GS Nº 110/2015

João Pessoa, 22 de abril de 2015.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO, (SUPLAN), no uso de suas atribuições e, ainda, atendendo recomendação expressa da Procuradoria Jurídica deste Órgão.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Constituir Comissão composta pelos Servidores: Arquiteta **ANA LÚCIA DELGADO VARANDAS** - Mat. 750.439-0, CPF 374.573.494-72, Chefe da Cessão de Arquitetura e Urbanismo, Arquiteto **EURÍPEDES FLORESTA DE OLIVEIRA FILHO** - Mat. 770.025-9, CPF 132.529.844-15, a Arquiteta **POLIANE KELLY MENEZES SARMENTO** - Mat. 770.081-4, CPF 031.131.204-70, Arquiteta **VANESSA MARINHO DUARTE LIMA**, Mat. 174.612-0 CPF 046.064.384-36, Arquiteta, **HELENIR VIEIRA DA SILVA**, Mat. 174.603-1, CPF 029.068.944-44 e, Os três primeiros pertencentes ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, a quarta e a quinta pertencente ao Quadro da Secretaria Estado de Educação, para sob a presidência da primeira, Desenvolver os projetos de Arquitetura, memorial descritivo e demais elementos técnicos pertinentes ao Centro de Convenções de Campina Grande;

**Art. 2º** - A Comissão deverá adotar todas as medidas que se fizerem necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos com vista à elaboração dos projetos, memoriais descritivos, dentro outros elementos técnicos os quais deverão atender a todas as normas técnicas em vigor.

**Art. 3º** - Os trabalhos deverão ser entregues no prazo máximo de 60(sessenta) dias a contar da data de publicação da presente Portaria. Entretanto, deverá ser apresentado um anteprojeto no prazo de até 30(trinta) dias com vista à análise e aprovação por parte da Superintendência e Diretoria Técnica.

**Art. 4º** - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 58/2003 (Estatutos dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na Legislação Pátria.

**Art. 5º** - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PORTARIA GS Nº 087/2015

João Pessoa, 13 de abril de 2015.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO, (SUPLAN), no uso de suas atribuições e, ainda, atendendo recomendação expressa da Procuradoria Jurídica deste Órgão.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Constituir Comissão composta pelos Servidores: Procurador **OVÍDIO LOPES DE MENDONÇA** - Mat. 750.191-9, Advogada **HERUSA CARTAXO DE SÁ** - Mat. 750.521-3, Auxiliar Técnica **MARIA NILZA FALCÃO DE FRANÇA** - Mat. 760.552-3 e a Assistente Administrativa **RISOLENE DE LOURDES CANTALICE DOS SANTOS** - Mat. 750.342-3, todos pertencentes ao Quadro Pessoal desta Autarquia, para, sob a presidência do primeiro, apurar possíveis irregularidades quanto ao acúmulo de cargos públicos por parte dos servidores que atualmente fazem parte do corpo técnico-administrativo da SUPLAN (efetivos, comissionados ou à disposição), para fins de atendimento a Resolução - RCI-TC 00023/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 23 de fevereiro de 2015 - n.º 1188, referente ao Processo TC n.º 17783/2013;

**Art. 2º** - A Comissão deverá analisar os autos do processo TC 177832013, 233/2014 - SUPLAN e demais correlatos; colher informações junto aos setores responsáveis, dentre outras ações para posterior apresentação de relatório circunstanciado e conclusivo.

**Parágrafo primeiro** - O relatório deverá conter o rol dos servidores que se encontram em situação de acumulação de cargo; os esclarecimentos; as justificativas; as orientações necessárias à correção das irregularidades, a fim de que sejam adotadas as medidas legais cabíveis por parte desta Autarquia, e ainda, para possibilitar a apresentação de informações ao TCE;

**Art. 3º** - A Comissão deverá concluir os trabalhos e remeter o relatório conclusivo a esta Superintendência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de apuração das responsabilidades, sem

prejuízo da aplicação das sanções legais aplicáveis;

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO  
DOE EM 23/04/2015

  
SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

RESENHA Nº 003/2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º Inciso VIII do Decreto 13.582 de 27 de março de 1990 e, observando o que consta nos processos abaixo,

RESOLVE:

Deferir o pedido de Abono Permanência Previdenciário do servidor do Quadro de Pessoal Permanente desta Autarquia, constante do Quadro abaixo:

MATRÍCULA	NOME	Nº PROCESSO
750.215-0	FRANCISCO IRLÉN DOS GUIMARAES	0481/2015

  
SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

## Secretaria de Estado da Cultura

FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 054/2015 – GP

João Pessoa, 23 de abril 2015.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA – FUNESC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42 incisos XI e XIV do Estatuto da Fundação Espaço Culturais da Paraíba, aprovado pelo Dec. Nº 12.377 de 02 de fevereiro de 1988 e Art. 67 incisos V e XVI, do Regimento Interno, homologado em 16 de abril de 1990 através do DEC.13.621 publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 27 de abril de 1990.

RESOLVE

Designar os servidores abaixo relacionados, para, sob a presidência do primeiro, constituírem COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA, para acompanhar todos os Processos que venham ser abertos para esta finalidade de apuração.

TITULAR	SUPLENTE
Presidente RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA matrícula nº 138.800-2	1º suplente: Fernanda Ferreira Lobo matrícula nº 176.820-4
1º Membro JOSÉ FLAVIO FARIAS BARROS matrícula nº 86.186-3	2º suplente: José Wellington Santos Fragoço matrícula nº 176.189-7
2º Membro CLAUDIA MOURA FERNANDES Matricula nº 660.576-1	3º suplente: Maria Aparecida Bandeira de Mello matrícula nº 92.326-5

  
MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIMA  
PRESIDENTE



## GOVERNO DO ESTADO Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Albiege Lea Araújo Fernandes**  
SUPERINTENDENTE

**Murillo Padilha Câmara Neto**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho**  
DIRETOR TÉCNICO

**Gilson Renato de Oliveira**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Lúcio Falcão**  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual .....	R\$ 400,00
Semestral .....	R\$ 200,00
Número Atrasado .....	R\$ 3,00

## Secretaria de Estado da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00519/2015/CAD

16 de Abril de 2015

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0427622015-7, 0411752015-6; Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

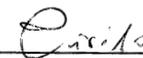
I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 16/04/2015.

Anexo da Portaria Nº 00519/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.169.299-0	MARIA MADALENA DOS SANTOS 74751727400	R ENGENHEIRO AVIDOS, Nº 805 - OITIZEIRO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.117.916-9	JEAN CARLO SILVA DE MELO - ME	R PROFESSOR FENELON PINHEIRO CAMARA, Nº 18 - CRISTO REDENTOR	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL



1595202 - FRANCISCO CIRILO NUNES

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00520/2015/CAD

16 de Abril de 2015

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0467222015-0;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 00520/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.200.046-4	ZEROASTE BRANDAO SOUZA	R CARLOS NEVES DA FRANCA, Nº 424 - VALENTINA DE FIGUEIREDO	JOAO PESSOA / PB	NORMAL



1595202 - FRANCISCO CIRILO NUNES

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE ALHANDRA

PORTARIA Nº 00500/2015/CAD

14 de Abril de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE ALHANDRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso VI, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0452812015-1;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria, através de processo administrativo regular cometeu irregularidade no fornecimento de informações referentes a(s) inscrição(ões);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 14/04/2015.

Anexo da Portaria Nº 00500/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.011.607-4	MAMOABA AGRO PASTORIL S A	FAZ MAMOABA, Nº s/n - ZONA RURAL	PEDRAS DE FOGO / PB	NORMAL
16.218.023-3	BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	FAZ FUGIDA, Nº S/N - ZONA RURAL	PITIMBU / PB	NORMAL
16.230.844-2	RAFER TRANSPORTE RODoviARIO DE CARGAS LTDA	R 27 DE DEZEMBRO, Nº S/N - CENTRO	CAAPORA / PB	NORMAL

0935077 - JOSE RONALDO ROCHA CARVALHO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE ALHANDRA

PORTARIA Nº 00504/2015/CAD

15 de Abril de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE ALHANDRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 137, §7º, inciso III, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0456552015-0;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta Portaria, reiteradamente, deixou(aram) de atender atos de ofício do Fisco;

**RESOLVE:**

I. **SUSPENDER**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido, bem como o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, determinando o seu recolhimento à sede desta Coletoria Estadual, até ulterior deliberação.

II. Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscrito(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for(em) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 15/04/2015.

Anexo da Portaria Nº 00504/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.155.452-0	RISONETE RODRIGUES DA LUCIANA MARIA DA CONCEICAO	R AUGUSTO DOS ANJOS, Nº 41 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.239.677-5	LUCIANA MARIA DA CONCEICAO	R DONA ANTONIA FALCAO CORREIA LIMA, Nº 877 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.217.008-4	LUIZINALDO ARAUJO DE ALMEIDA - ME	R SAO PAULO, Nº 99 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.112.071-7	ADELSON FERNANDO DO NASCIMENTO	R SAO PAULO, Nº 181 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.243.821-4	ITAMBE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO	R SEVERINO GONCALO DO NASCIMENTO, Nº 83 - PLANALTO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.220.649-6	JOSE QUIRINO DA SILVA	ROD BR 101, Nº S/N - ZONA RURAL	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.215.170-5	EDJANE MENDES SOUZA DE JOQUEIROZ	R ANITA MARIA DA CONCEICAO, Nº 15A - PLANALTO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.211.561-0	JOYCE MARY REGIS DE ARAUJO	R ERMERITA CABRAL DOS SANTOS, Nº 59 - CONJUNTO GASPARINO RIBEIRO DA COSTA FILHO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.210.718-8	IVANILDO MACIEL SOARES ME	R FERNANDO CABRAL, Nº 128 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.164.132-6	AILTON DA SILVA DE MEDEIROS	R DA AREIA, Nº 37 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.239.675-9	EDSON SANTOS DE ARAUJO	R VINTE E QUATRO DE OUTUBRO, Nº 369 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.243.492-8	FCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME	PC DA CONCEICAO, Nº 787 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.167.181-0	JOSE MARCOS CASSIANO MARCOLINO	R AUGUSTO DOS ANJOS, Nº 26 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.159.042-0	JOSEILSON DA SILVA LEAL	R SANTO ANTONIO, Nº 217 - SANTO ANTONIO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.216.637-0	MARINALVA DA SILVA RAMOS - ME	R SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA, Nº 441 - MANGUEIRA	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.241.681-4	JOSE MARCOS COSTA ME	R 1º DE MAIO, Nº 411 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.186.774-0	JANILSON RODRIGUES DA SILVA	PC GETULIO VARGAS, Nº s/n - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.156.509-3	JOSE ERONALDO PEREIRA DE ANDRADE SERRALHARIA ME	R MANOEL GOMES DA SILVA, Nº 312 - LOTEAMENTO PLANALTO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.164.029-0	ADRIANA DIAS DE ARAUJO PONTES	R EPITACIO PESSOA, Nº 23 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.152.876-7	MARCONI C. S. DA SILVA	R JOSE AUGUSTO BONIFACIO, Nº 281 - PLANALTO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.222.694-2	ADAILTON GUEDES DA SILVA ME	R 24 DE OUTUBRO, Nº 77 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.234.214-4	ELIZABETE LIMA DE OLIVEIRA	R 24 DE OUTUBRO, Nº 254 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.171.489-7	SUENIA PAULINO DE MELO	R AUGUSTO DOS ANJOS, Nº 1 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.159.577-4	SUELENE SILVA DAS CHAGAS	R PROFESSOR GETULIO CESAR RODRIGUES GUEDES, Nº 33 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.146.116-6	JORDANIO DE LIMA PIMENTEL	R PROFESSOR GETULIO CESAR RODRIGUES GUEDES, Nº 94 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.236.755-4	EDJALMA DA CONCEICAO	R HENRIQUE VIEIRA DE MELO, Nº S/N - CONJUNTO GASPARINO RIBEIRO DA COSTA FILHO	PEDRAS DE FOGO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.240.310-0	JOSE WILKER CESAR RODRIGUES EIRELI EPP	R LUIZ ARANHA, Nº 32 - CUISSURA	CAAPORA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.211.262-9	FLAVIO COSTA DA SILVA	R PRESIDENTE JOAO PESSOA, Nº 230 - CENTRO	CAAPORA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.119.294-7	MARIANGELA FERREIRA VELOSO FARMACIA EIRELI	R SALOMAO VELOSO, Nº 149 - CENTRO	CAAPORA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.137.540-5	COMERCIAL MONTEIRO DE SOUZA LTDA	R JOAO JOSE MONTEIRO DE SOUZA, Nº 09 - CENTRO	PITIMBU / PB	SIMPLES NACIONAL
16.202.382-0	J W LIMA SILVA	R SENADOR FELINTO MILLER, Nº 205 - CENTRO	CAAPORA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.107.140-6	JOSE SANTANA SERGIO DOS SANTOS-ME	R SEN FELINTO MULLER, Nº s/n - CENTRO	CAAPORA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.132.324-3	SIVALDO LUIZ FERREIRA DA SILVA ME	R OSNI VITALINO C DA ROCHA, Nº s/n - CENTRO	CAAPORA / PB	SIMPLES NACIONAL

0935077 - JOSE RONALDO ROCHA CARVALHO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ATA DA 176ª SESSÃO DA CÂMARA JULGADORA PERMANENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2015.

Sob a Presidência da Senhora Conselheira, Gianni Cunha da Silveira Cavalcante, presentes os Conselheiros, Pedro Henrique Barbosa de Aguiar, Maria das Graças Donato de Oliveira Lima, João Lincoln Diniz Borges, Francisco Gomes de Lima Netto, Roberto Farias de Araújo, Domênica Coutinho de Souza Furtado, e a Procuradora da Fazenda Estadual, Sancha Maria Formiga de Alencar, e verificada a existência de quórum, foi aberta às 9h15 a milésima septingentésima sexagésima quarta Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, no prédio da Secretaria de Estado da Receita, situado na Rua Gama e Melo nº 21,

3º andar, sendo lida, discutida e aprovada sem restrições a Ata da Sessão anterior. **JULGAMENTOS:**  
**01.** Processo nº 145.607.2012-6 – Recursos HIE/VOL/CRF- nº 551/2013 – 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 1ª Recorrida: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA R COM. DE ALIMENTOS – 2ª Recorrente: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA R COM. DE ALIMENTOS – 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Preparadora: Coletoria Estadual de Cabedelo – Autuantes: Sebastião Monteiro de Almeida/Joselinda Gonçalves Machado – Relatora: Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado. **Adiado a pedido da Procuradoria do Estado nos termos do art. 13, II do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.**  
**02.** Processo nº 139.219.2012-4 – Recurso HIE/CRF- nº 071/2014 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP - Recorrida: DACONTI DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Antônio Araújo Leite – Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do Recurso Hierárquico.  
**03.** Processo nº 128.091.2012-9 – Recurso HIE/CRF- 127/2014 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP - Recorrida: DUPLLO L.COMÉRCIO LTDA - EPP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Maria Eliane Ferreira Frade – Autuante: Maria Eliane Ferreira Frade – Relatora: Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do Recurso Hierárquico.  
**04.** Processo nº 125.701.2012-0 – Recursos HIE/VOL/CRF- nº 083/2014 – 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 1ª Recorrida: REGINA PAULA CAVALCANTI DE FREITAS – 2ª Recorrente: REGINA PAULA CAVALCANTI DE FREITAS – 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande – Autuante: Marcos Vieira Lima – Relatora: Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do Recurso Hierárquico e provimento parcial do Recurso Voluntário.  
**05.** Processo nº 081.602.2013-8 – Recurso HIE/CRF- nº 060/2014 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP - Recorrida: RAS – RIBAMAR AUTO SERVICE LTDA – Preparadora: Coletoria Estadual de Cabedelo – Autuante: Luiz Anselmo da Silva Seabra – Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do Recurso Hierárquico.  
**06.** Processo nº 140.140.2012-6 – Recurso HIE/CRF- nº 445/2013 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: JOCELMA MARQUES DA GAMA. – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Simpício Vieira do N. Junior - Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do Recurso Hierárquico.  
**07.** Processo nº 140.166.2012-0 – Recurso HIE/CRF- nº 095/2014 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP - Recorrida: COMERCIAL DE ALIMENTOS FIGUEIREDO LTDA - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande – Autuante: Ronaldo Costa Barroca - Relatora: Consª. Maria das Graças Donato de Oliveira Lima – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do Recurso Hierárquico.  
**08.** Processo nº 077.291.2012-7 – Recurso HIE/CRF- nº 130/2014 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: MERCADINHO BOM DE PREÇO LTDA - ME - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Anísio de Carvalho Costa Neto - Relatora: Consª. Maria das Graças Donato de Oliveira Lima - DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do Recurso Hierárquico.  
**09.** Processo nº 119.531.2012-1 – Recursos HIE/VOL/CRF- nº 581/2013 – 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 1ª Recorrida: BOMPREGO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA. – 2ª Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA. – 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuantes: Mônica Gonçalves Souza Miguel/Marcelo Lira - Relatora: Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado – **Adiado a pedido da Conselheira Relatora.**  
**10.** Processo nº 075.310.2012-2 - Recurso EBG/CRF- nº 074/2015 – Embargante: ECS COMÉRCIO E IND. DE INFORMATICA LTDA – Embargado: Conselho de Recursos Fiscais – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Sérgio Ricardo A. Nascimento - Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do Recurso de Embargos Declaratórios. **ASSUNTOS GERAIS: NÃO HOUE.** Nada mais tendo sido tratado, a Senhora Presidente encerrou a sessão às 10h45, convocando outra para o próximo dia 17 de ABRIL, às 9 horas, em caráter ordinário, pelo que eu, WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e aprovada, segue assinada pelos Senhores Conselheiros, pelo Procuradora da Fazenda Estadual e, por mim, Secretária.

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA  
Conselheira

PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR  
Conselheiro

JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES  
Conselheiro

ROBERTO FARIAS DE ARAUJO  
Conselheiro

FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO  
Conselheiro

DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO  
Conselheira

SANCHIA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOLVALHO DE ALENCA  
Procuradora da Fazenda Estadual

WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA

## CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 113.666.2012-7

Acórdão 170/2015

Recursos HIE/VOL/CRF-309/2013

1º RECORRENTE: 2º RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROC. FISCAIS - GEJUP ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

1º RECORRIDA: 2º RECORRIDA: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROC. FISCAIS - GEJUP

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

AUTUANTE: LAVOISIER DE M. BITTENCOURT

RELATOR: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PRELIMINARES AFASTADAS. REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A constatação de notas fiscais de aquisição sem a devida contabilização nos livros próprios evidencia a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. São isentas do ICMS as operações internas com farinha de milho, neste caso, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor indicado expressamente na nota fiscal equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse isenção. Advento de lei nova prevendo a redução no percentual da multa, bem como ajustes realizados na base de cálculo do imposto acarretaram a redução de parte do crédito tributário.

Processo nº 130.585.2010-7

Acórdão 171/2015

Recurso HIE/CRF-065/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Recorrida: H F COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCA REGINA D. MADEIRA CAMPOS

Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE QUE COMERCIALIZA EXCLUSIVAMENTE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO ANTECIPADO DO ICMS SEGUNDO O REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÊNCIA DE SUPORTE DE FATO DA ACUSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A constatação de notas fiscais de aquisição sem a devida contabilização nos livros próprios evidencia a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Essa presunção admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte. No presente caso, não subsiste a denúncia de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais, frente à comprovação de que o autuado, na posição de substituído tributário, comercializa apenas mercadorias sob a égide da substituição tributária.

Processo nº 081.152.2013-2

Acórdão 172/2015

Recurso HIE/CRF-122/2014

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

RECORRIDA: JS TECIDOS LTDA

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE(S): MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO/SILAS RIBEIRO TORRES

RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

ACUSAÇÕES DIVERSAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. COBRANÇA JÁ EFETUADA EM OUTRO AUTO DE INFRAÇÃO. *BIS IN IDEM*. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O Levantamento Quantitativo revela um confronto matemático nos valores de entradas, saídas e estoques de mercadorias, apresentando diferenças para mais e para menos, cuja repercussão tem por cerne as infrações de estoque a descoberto e saídas de mercadorias tributáveis sem documento fiscal, cabendo ao contribuinte contestar os valores alocados pela fiscalização no sentido de demonstrar erros na contagem e/ou de cálculo, ou apresentar prova de pagamento do imposto, como forma de ilidir a acusação que lhe foi atribuída.

No presente caso, constatou-se que os valores cobrados já haviam sido incluídos em outro feito fiscal, o que gera a improcedência da exordial para evitar o instituto do *bis in idem*.

Processo nº 134.610.2012-5

Acórdão 173/2015

Recurso HIE/CRF-157/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BIG DOG SANDUICHERIA LTDA

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA DE FORMA PARCIAL. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 173, I DO CTN. AJUSTES REALIZADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Em face da constatação da figura da decadência ocorrida conforme previsão do artigo 173, I do CTN, foram extintos os lançamentos referentes ao exercício de 2007.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

Processo nº 130.264.2012-3

Acórdão 174/2015

Recurso HIE/CRF-156/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

Recorrida: VALMIRA DA COSTA O'HALLORAN

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: TARCIANA MUNIZ CARNEIRO

Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. AJUSTES REALIZADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

Processo nº 144.978.2012-2

Acórdão 175/2015

Recurso HIE/CRF-146/2014

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

RECORRIDA: J E ARTIGOS DE BIJOUTERIAS LTDA

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE: VERA LUCIA BANDEIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. REDUÇÃO DA PENALIDADE. AJUSTES REALIZADOS. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

Processo nº 112.324.2012-3

Acórdão 176/2015

Recurso HIE/CRF-139/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MIX POINT CAFÉ E CONVENIÊNCIAS LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: ROSSANA LEITE MARSICANO

Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. AJUSTES REALIZADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

Processo nº 103.438.2011-0

Acórdão 177/2015

Recurso HIE/CRF-125/2014

**RECORRENTE:** GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
**RECORRIDA:** MILLUS INDÚSTRIA E COM. DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.  
**PREPARADORA:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE C. GRANDE.  
**AUTUANTE:** GILDETT DE MARILLAC A. M. REGO.  
**RELATORA:** CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. CONFIRMAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ESTOQUE FINAL. SAÍDAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração ao contribuinte sempre que restar evidenciado que a obrigação acessória de providenciar a alteração cadastral mediante comunicação do encerramento das atividades mercantis foi por este descumprida.

- Confirmado o resultado negativo constatado no Levantamento Financeiro que repercutiu omissão de saídas de mercadorias tributáveis, na sua forma originalmente apurada pela Fiscalização, haja vista a regularidade na aplicação desse exame fiscal e, ainda, a falta de contraposição da autuada quanto ao seu resultado.

- As mercadorias existentes no estoque final, por ocasião do encerramento das atividades do contribuinte, são consideradas como saídas e, como tais, suscitam a emissão da correspondente nota fiscal, sob pena de a sua falta caracterizar o ilícito de omissão de saídas tributáveis, como restou caracterizado nos autos. Regularidade do Termo Complementar de Infração, lavrado para complementação do crédito tributário inicialmente lançado.

- Por força de lei posterior mais benigna, que reduziu o valor das penalidades por descumprimento das obrigações principais relacionadas ao ICMS, resta mantida a sua aplicação efetuada pela instância prima.

Processo nº 032.885.2011-7

Acórdão 178/2015

Recurso HIE/CRF-078/2014

**RECORRENTE:** GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
**RECORRIDA:** PARAHYBA CIMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**PREPARADORA:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE J. PESSOA.  
**AUTUANTE:** ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA.  
**RELATORA:** CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONDUTA DELITUOSA IMPRECISAMENTE DENUNCIADA. NULIDADE DO RESPECTIVO LANÇAMENTO E OFÍCIO. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. CONSEQUÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

- Falta de recolhimento de ICMS. A peça acusatória contendo lançamento tributário que apresenta falha na definição da matéria tributável, por imprecisão na descrição acusatória que peca pela narrativa genérica, apresenta-se viciado no aspecto formal de constituição do crédito tributário, não cabendo a adoção da norma estampada no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 10.094/2013, diante da falta de elementos capazes de conferir certeza de que houve a assimilação do sujeito passivo sobre o fato que se pretendeu lhe imputar, devendo, pois, ser delimitada pela nulidade processual, com oportunidade para refazimento do lançamento indiciário para o restabelecimento da verdade material, da segurança jurídica e do devido processo legal.

- Em consequência de a autuada não haver comprovado o registro das notas fiscais de aquisição de mercadorias consideradas pela Fiscalização como não lançadas, resta caracterizada a acusação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constada mediante essa técnica de fiscalização. Não exclui a acusação o fato de as mercadorias, objeto dessas aquisições, não se destinarem à venda, pois o que importa é que as despesas destas foram pagas com recibos presumidamente omitidos.

- Por força de lei posterior mais benigna, resta mantida a redução da penalidade aplicada na instância prima.

Processo nº 147.205.2012-0

Acórdão 179/2015

Recurso HIE/CRF-094/2014

**RECORRENTE:** GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP  
**RECORRIDA:** EDVALDO FERREIRA BARBOSA  
**PREPARADORA:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**AUTUANTE:** ARTUR MENDONÇA CAVALCANTI  
**RELATOR:** CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**OMISSÃO DE VENDAS. SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEI POSTERIOR**

**COMINANDO PENALIDADE MENOS SEVERA. AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração da Lei nº 6.379/96 advinda da Lei nº 10.008/2013.

Processo nº 128.387.2012-0

Acórdão 180/2015

Recurso HIE/CRF-167/2014

**RECORRENTE:** GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP  
**RECORRIDA:** RAFAN COSMÉTICOS LTDA  
**PREPARADORA:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**AUTUANTE:** FÁBIO LIRA SANTOS  
**RELATOR:** CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**OMISSÃO DE VENDAS. SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEI POSTERIOR COMINANDO PENALIDADE MENOS SEVERA. AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração da Lei nº 6.379/96 advinda da Lei nº 10.008/2013.

Processo nº 131.417.2012-6

Acórdão 181/2015

Recurso HIE/CRF-200/2014

**RECORRENTE:** GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP  
**RECORRIDA:** SOUSA & AMORIM MAGAZINE LTDA  
**PREPARADORA:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**AUTUANTE:** CLOVIS CHAVES FILHO  
**RELATOR:** CONSª DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

**OMISSÃO DE VENDAS. SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEI POSTERIOR COMINANDO PENALIDADE MENOS SEVERA. AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração da Lei nº 6.379/96 advinda da Lei nº 10.008/2013.

Processo nº 037.884.2013-8

Acórdão 182/2015

Recurso HIE/CRF-147/2014

**RECORRENTE:** GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
**RECORRIDA:** MARIA DA PAZ GONÇALVES DE MENEZES  
**PREPARADORA:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.  
**AUTUANTE:** GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS.  
**RELATOR:** CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO.

**POS SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infrigente, que faz padecer de nulidade a peça acusatória, por caracterizar vício formal. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Processo nº 090.524.2013-0

Acórdão 183/2015

Recurso HIE/CRF-153/2014

**RECORRENTE:** GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
**RECORRIDA:** LOVINA TROPICAL BAR E RESTAURANTE  
**PREPARADORA:** COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO.  
**AUTUANTE:** MIGUEL GONZAGA PEREIRA.  
**RELATOR:** CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO.

**POS SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infrigente, que faz padecer de nulidade a peça acusatória, por caracterizar vício formal. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Processo nº 117.325.2013-5

Acórdão 184/2015



Recurso HIE/CRF-221/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
 Recorrida: PANIFICAÇÃO CARVALHO LTDA.  
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.  
 Autuante: MIGUEL GONZAGA PEREIRA.  
 Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.

**POS SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infringente, que faz padecer de nulidade a peça acusatória, por caracterizar vício formal. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Processo nº 099.589.2013-1

Acórdão 185/2015

Recurso HIE/CRF-226/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
 Recorrida: ADEMAR SOARES & CIA LTDA.  
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.  
 Autuante: ADELAIDE DE F. F. ALBUQUERQUE.  
 Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO.

**POS SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infringente, que faz padecer de nulidade a peça acusatória, por caracterizar vício formal. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Processo nº 119.508.2013-0

Acórdão 186/2015

Recurso HIE/CRF-227/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
 Recorrida: BOM D'MAIS COM DE ALIMENTOS LTDA.  
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.  
 Autuante: FIRMINO TADEU P COUTINHO.  
 Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO.

**USO DE MÁQUINA REGISTRADORA. ESTABELECIMENTO SEM ECF. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infringente, que faz padecer de nulidade a peça acusatória, por caracterizar vício formal. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Processo nº 023.995.2013-0

Acórdão 187/2015

Recursos HIE/VOL/CRF-058/2014

1º Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
 1º Recorrida: TRANSPORTADORA MIDIMAN LTDAPETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
 2º Recorrente: TRANSPORTADORA MIDIMAN LTDA/PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
 2º Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA  
 Autuantes: ANDRÉ ARRUDA RAMALHO LIRA/ADALBERTO FERREIRA DE LIMA  
 Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

**NOTA FISCAL INIDÔNEA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. REUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

O RICMS/PB dispõe que o transportador será responsabilizado pelo recolhimento do ICMS quando aceitar para transporte mercadorias sem documento fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea. A comprovação, através do flagrante fiscal, do aproveitamento da documentação fiscal em mais de uma operação, implica em inidoneidade documental.

Mantida a redução da multa em decorrência da Lei 10.008/2013.

Processo nº 067.344.2013-2

Acórdão 188/2015

Recurso VOL/CRF-062/2014

RECORRENTE: MERCADINHO P. R. LTDA.

RECORRIDA: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
 PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX.  
 AUTUANTE: WALDSON GOMES MAGALHÃES  
 RELATOR: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA FISCAL NÃO LANÇADA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL REGULARMENTE INSCRITO NO CCICMS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Inexistência de equívocos de procedimento para acolhimento de nulidade do feito fiscal. Preliminar rejeitada.

Diante da comprovação de operações internas que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios, materializada estar a incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
 Presidente

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Portaria Nº 221/2015-DPPB/GDPG

João Pessoa, 13 de abril de 2015.

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os Artigos 18 e o Artigo 123, § 1º da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012,

**RESOLVE** designar a Defensora Pública **MARIA DOS REMÉDIOS MENDES**, Símbolo DP-1, matrícula 098.173-7, Membro desta Defensoria, para responder pela 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa, cumulativamente com o 1º Juizado Misto da Comarca de Sousa, até ulterior deliberação. Publique-se, Cumpra-se.

Portaria Nº227 /2015-DPPB/GDPG

João Pessoa, 16 de abril de 2015.

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, c/c o Artigo 79 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 0837/2015-DPPB**,

**RESOLVE** conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2014/2015, a servidora **EULÂNIA VALÉRIO DOS SANTOS**, Assessor Técnico, matrícula 170.462-1, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública, **com vigência a partir do dia 01 de maio de 2015**. Publique-se, Cumpra-se.

PORTARIA Nº 228/2015 – GDPG/DPPB.

João Pessoa/PB, 22 de abril de 2015.

**O Defensor Público-Geral do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 18, Inc. XVIII da Lei Complementar Nº 104, de 23 de Maio de 2012 e, subsidiariamente pelo art. 131 da LC nº 58/03, de 30 de Dezembro de 2003, publicada no DOE de 31 de Dezembro de 2003 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba),

**R E S O L V E:**

I - Determinar a Instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO ORDINÁRIO**, com fulcro no Inc. II, do art. 187, c/c art. 188-II, da LC Nº 104/2012, para apurar os fatos tipificados, em princípio, nos Incisos XXIII, do art. 156 e I, II e XVIII, do art. 157, da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de Maio de 2012, imputados à Defensora Pública **Ana Maria Monte Andrade de Moraes**, DP-2, Matrícula nº 93.723-1, lotada nesta Defensoria Pública e em exercício na 5ª c/c 3ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, visto que, segundo consta no Ofício nº 124/2015, subscrito pela Juíza da 3ª Vara da Comarca de Sapé, Dra. Juliana Duarte Maroja, há indícios da prática, em tese, de conduta irregular da **Defensora Pública acima qualificada**, referente propositura de inúmeras ações tramitando na **Comarca de Sapé**, infringindo os arts. 156-XXIII e 188-I, II e XVIII, da LC Nº 104/2012, estando sujeita, se provado, à pena de Demissão (art. 176, Inc. IV da LC 104, de 23 de maio de 2012) e, outros atos e fatos conexos que venham a surgir no andamento do Processo nº 1520/2015.

II - Instituir Comissão de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO ORDINÁRIO** composta pela Corregedora-Geral Rivalva Amorim de Oliveira Sousa, Defensora Pública DP4, Matrícula nº 58.445-2 e pelos Defensores Públicos Benedito de Andrade Santana, DP3, Corregedor Auxiliar, Mat. nº 77.929-6, Pedro Muniz de Brito Neto, DP3, Mat. nº 75.176-6, como membros titulares, e Francisco Vieira de Medeiros Filho, DP3, Matrícula nº 92.657-4, como membro suplente, para, sob a Presidência do primeiro, dar início ao Processo Administrativo, de acordo com as regras anexas pelo art. 187-II, c/c art.188-II, da LC Estadual 104/12, aplicando, se provado, as sanções disciplinares do inciso IV do art. 176, da LC Estadual nº 104/12, com observância da LC Estadual nº 58/2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), no que couber.

III - Deliberar que os membros da Comissão sejam dispensados do trabalho em suas respectivas varas e funções nos dias de audiências, diligências e outras obrigações, comunicando aos seus superiores e/ou Juiz da Vara em que estiver em exercício, da sua condição de membro.

IV - Estabelecer que, após autuada esta com todos os documentos que a originaram, proceda-se com a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, com designação de data para audiência de instrução, onde serão ouvidos a indiciada e as possíveis testemunhas acaso arroladas, até no máximo 08(oito), art.215-§1º, da LC 104/12, assegurando-se

ao denunciado a garantia Constitucional da ampla defesa e o contraditório (Art. 5º, Inc. LV da CF/88).

V – Estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do processo, com possibilidade de prorrogação por até igual prazo (Art. 212, da LC nº 104/12).

VI - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

**Portaria Nº 229/2015-DPPB/GDPG**

**João Pessoa, 22 de abril de 2015.**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012,

**RESOLVE** tornar sem efeito a Portaria Nº 081/2015-DPPB/GDPG, publicada no Diário Oficial 22/2/2015, que concedeu aposentadoria compulsória ao Defensor Público **VOLNEY VASCONCELOS COSTA**, Símbolo DP-2, matrícula 67.054-5.

Publique-se, Cumpra-se.

**Portaria Nº 230/2015-DPPB/GDPG**

**João Pessoa, 22 de abril de 2015.**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1524/2015-DPPB**,

**RESOLVE** designar a Defensora Pública **FRANCISCA DE FATIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ**, Símbolo DP-2, matrícula 073.876-0, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa técnica em plenário do Júri, do pronunciado **Leandro Francisco da Silva**, **Processo nº 0001414-53.2012.815.0411** que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de Alhandra/PB**, onde será submetido a julgamento popular no dia **28 de abril de 2015, às 08h**.

Publique-se, Cumpra-se.

**PORTARIA Nº 231/2015 - DPPB/GDPG.**

**João Pessoa/PB, em 23 de abril de 2015.**

**O Defensor Público-Geral do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 18, Inc. XVIII da Lei Complementar Nº 104, de 23 de Maio de 2012 e, subsidiariamente pelo art. 131 da LC nº 58/03, de 30 de Dezembro de 2003, publicada no DOE de 31 de Dezembro de 2003 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba),

Considerando que é obrigação da autoridade pública, ao tomar ciência de irregularidade no serviço público, promover a apuração imediata dos fatos, mediante *Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar*, assegurando à sindicada a ampla defesa;

Considerando as informações prestadas pela Corregedoria Geral, nos autos do Processo nº 1558/2015;

**R E S O L V E:**

**I** – Determinar a instauração do Processo de Sindicância Administrativa Disciplinar, de natureza investigatória, objetivando a apuração de suposta conduta inadequada praticada por Defensora Pública, Matrícula nº 080.870-9, representada pelo Sr. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, através dos Ofícios nºs. 546 e 547/2015, referente recusa da sindicada em participar de audiência, no dia 08 de abril do corrente ano, nos autos da Ação Penal nº 200.2000.025939-6, constante do Processo Administrativo nº 1558/2015, infringindo, em tese, os arts. 156-V e 157-XVI, XVIII, da LC Estadual nº 104/12, e outros fatos conexos que venham a surgir no decorrer desta sindicância.

**II** – Constituir Comissão de Sindicância, composta pela Corregedora-Geral Rizalva Amorim de Oliveira Sousa, Defensora Pública DP4, Matrícula nº 58.445-2 e pelos Defensores Públicos Benedito de Andrade Santana, DP3, Corregedor Auxiliar, Mat. nº 77.929-6, Pedro Muniz de Brito Neto, DP3, Mat. nº 75.176-6, como membros titulares, para, sob a Presidência do primeiro, dar início ao Processo de Sindicância Administrativa Disciplinar, de natureza investigatória, de acordo com as regras anuadas pelos arts. 194 a 198, da Lei Complementar Estadual nº 104/12, de 23.05.2012., aplicando, se provado, as sanções disciplinares do art. 176-I, II, da LC Estadual nº 104/12, com observância da LC Estadual nº 58/2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), no que couber.

**III** – Deliberar que os membros da Comissão sejam dispensados do trabalho em suas respectivas varas e funções nos dias de audiências, diligências e outras obrigações impostas à comissão, empreendendo esforços necessários para elucidação dos fatos.

**IV** – Estabelecer que, uma vez concluída a *Sindicância*, traga a Comissão os elementos caracterizadores de sua conclusão, instruindo o processo com os documentos que entender necessários, bem como, a oitiva da sindicada, do denunciante e das possíveis testemunhas acaso arroladas, assegurando-se à sindicada a garantia Constitucional da ampla defesa e o contraditório (Art. 5º, Inc. LV da CF/88).

**V** – Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, com possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, mediante justificativa (§ 4º do Art. 194, da LC nº 104/12).

**VI** - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

**Portaria Nº 232/2015-DPPB/GDPG**

**João Pessoa, 23 de abril de 2015.**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012,

**RESOLVE** designar os Defensores Públicos para participarem do **PLANTÃO JUDICIÁRIO DOS DIAS 17, 18, 14, 20 e 21/4/2015**.

BAYEUX, CABEDELO, JOÃO PESSOA, LUCENA e SANTA RITA				
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial
17.04	Drª Francisca das Chagas Queiroga	6ª Vara de Família da Capital	3208-2400	14:00 às 17:00h
18.04	Drª Francisca das Chagas Queiroga	6ª Vara de Família da Capital	3208-2400	13:00 às 17:00h
19.04	Drª Francisca das Chagas Queiroga	6ª Vara de Família da Capital	3208-2400	13:00 às 17:00h
20.04	Drª Maria de Fátima Lisboa	4º Juizado Especial Cível da Capital	3241-4221	13:00 às 17:00h
21.04	Drª Maria de Fátima Lisboa	4º Juizado Especial Cível da Capital	3241-4221	13:00 às 17:00h

**GRUPO 2**

ALHANDRA, CAAPORÁ, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITABAIANA, JACARAÚ, MAMANGUAPE, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO e SAPÉ				
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial
17.04	Drª Leda Maria Meira	1ª Vara Mista de Mamanguape	3292-4230	14:00 às 17:00h
18.04	Drª Leda Maria Meira	1ª Vara Mista de Mamanguape	3292-4230	08:00 às 12:00h
19.04	Drª Leda Maria Meira	1ª Vara Mista de Mamanguape	3292-4230	08:00 às 12:00h
20.04	Dr. Luis Guedes M. Filho	1ª Vara Mista de Itabaiana	3281-1383	08:00 às 12:00h
21.04	Dr. Luis Guedes M. Filho	1ª Vara Mista de Itabaiana	3281-1383	08:00 às 12:00h

GRUPO 3				
AROEIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, CAMPINA GRANDE, INGÁ, QUEIMADAS e UMBUZEIRO				
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial
17.04	Dr. Antônio de Pádua Fernandes	1ª Vara Mista de Ingá	3394-1400	14:00 às 17:00h
18.04	Dr. Antônio de Pádua Fernandes	1ª Vara Mista de Ingá	3394-1400	08:00 às 12:00h
19.04	Dr. Antônio de Pádua Fernandes	1ª Vara Mista de Ingá	3394-1400	08:00 às 12:00h
20.04	Dr. Antônio Roberto de Farias	4ª Vara de Família de Campina Grande	3310-2400	13:00 às 17:00h
21.04	Dr. Antônio Roberto de Farias	4ª Vara de Família de Campina Grande	3310-2400	13:00 às 17:00h

**GRUPO 4**

JUAZEIRINHO, MONTEIRO, POCINHOS, PRATA, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SOLEDADE e SUMÉ				
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial
20.04	Dr. José Fernandes de Albuquerque	Soledade	3383-1500	08:00 às 12:00h
21.04	Dr. José Fernandes de Albuquerque	Soledade	3383-1500	08:00 às 12:00h

**GRUPO - 5**

ALAGOA GRANDE, ALAGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, ESPERANÇA, PICUÍ e REMÍGIO				
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial
17.04	Drª Laura Neuma Bonfim Sales	Areia	3362-2900	14:00 às 17:00h
18.04	Drª Laura Neuma Bonfim Sales	Areia	3362-2900	08:00 às 12:00h
19.04	Drª Laura Neuma Bonfim Sales	Areia	3362-2900	08:00 às 12:00h
20.04	Dr. Wallace Ozires Costa	Alagoa Nova	3365-1123	08:00 às 12:00h
17.04	Drª Maria dos Remédios Mendes	7ª Vara Mista de Sousa	3522-6601	14:00 às 17:00h
18.04	Drª Maria dos Remédios Mendes	7ª Vara Mista de Sousa	3522-6601	08:00 às 12:00h
19.04	Drª Maria dos Remédios Mendes	7ª Vara Mista de Sousa	3522-6601	08:00 às 12:00h

**GRUPO 8**

ALAGOINHA, ARARA, ARARUNA, ARAÇAGI, BANANEIRAS, BELÉM, CAIÇARA, CACIMBA DE DENTRO, GUARABIRA, MARÍ, PILÕES, PIRPIRITUBA, SERRARIA e SOLÂNEA				
Dias	Defensores	Comarca/Vara	Fone/Fax	Horário Presencial
17.04	Dr. Odonildo de Souza Manguieira	2ª Vara Mista de Guarabira	3271-3967	14:00 às 17:00h
18.04	Dr. Odonildo de Souza Manguieira	2ª Vara Mista de Guarabira	3271-3967	08:00 às 12:00h
19.04	Dr. Odonildo de Souza Manguieira	2ª Vara Mista de Guarabira	3271-3967	08:00 às 12:00h
20.04	Dr. João Batista de Souza	Alagoinha	3278-1200	08:00 às 12:00h
21.04	Dr. João Batista de Souza	Alagoinha	3278-1200	08:00 às 12:00h

**Portaria Nº 233/2015-DPPB/GDPG**

**João Pessoa, 23 de abril de 2015.**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1572/2015-DPPB**,

**RESOLVE** designar o Defensor Público **CARLOS ROBERTO BARBOSA**, Símbolo DP-3, matrícula 63.092-6, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa técnica em plenário do Júri do pronunciado **Josimar Medeiros Passos**, Processo nº 0001517-10.2010.815.0321, que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de Santa Luzia /PB**, onde será submetido a julgamento popular no dia **12 de maio de 2015, às 08h**.

Publique-se, Cumpra-se.

**Portaria Nº 234/2015-DPPB/GDPG**

**João Pessoa, 23 de abril de 2015.**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1563/2015-DPPB**,

**RESOLVE** designar o Defensor Público **ANTONIO RODRIGUES DE MELO**, Símbolo DP-2, matrícula 106.827-0, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa técnica do pronunciado **Manoel Pereira de Sales**, Processo Nº 0001856-20.2011.815.0131, que responde perante a Justiça Pública na Comarca de Cajazeiras/PB, onde será submetido a julgamento popular, **no dia 12 de maio de 2015, às 08h30**.

Publique-se, Cumpra-se.

**Portaria Nº 235/2015-DPPB/GDPG**

**João Pessoa, 23 de abril de 2015.**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1571/2015-DPPB**,

**RESOLVE** designar o Defensor Público **CARLOS ROBERTO BARBOSA**, Símbolo DP-3, matrícula 63.092-6, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa técnica em plenário do Júri do pronunciado **Sérgio Magno de Medeiros**, Processo nº 0001722-68.2012.815.0321, que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de Santa Luzia /PB**, onde será submetido a julgamento popular no dia **5 de maio de 2015, às 08h30**.

Publique-se, Cumpra-se.

**Portaria Nº 236/2015-DPPB/GDPG**

**João Pessoa, 23 de abril de 2015.**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1559/2015-DPPB**,

**RESOLVE** designar a Defensora Pública **FRANCISCA DE FATIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ**, Símbolo DP-2, matrícula 073.876-0, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa técnica em plenário do Júri, do pronunciado **Daniel de Oliveira Alexandre**, **Processo nº 03444-912013.815.0131** que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de Cajazeiras/PB**, onde será submetido a julgamento popular no dia **5 de maio de 2015, às 08h30**.

Publique-se, Cumpra-se.

**Portaria Nº 237/2015-DPPB/GDPG**

**João Pessoa, 23 de abril de 2015.**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1561/2015-DPPB**,

**RESOLVE** designar o Defensor Público **PAULO CELSO DO VALLE FILHO**, Símbolo DP-3, matrícula 73.469-1, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa técnica do réu **Lindemberg Viana Miguel**, Processo Nº 0001326-57.2014.815.0051, que responde perante a Justiça Pública na Comarca de São João do Rio do Peixe/PB, onde será submetido a julgamento popular, **no dia 8 de maio de 2015, às 08h30**.

Publique-se, Cumpra-se.



Portaria Nº 238/2015-DPPB/GDPG

João Pessoa, 23 de abril de 2015.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 1562/2015-DPPB**,

**RESOLVE** designar a Defensora Pública **NEIDE LUIZA VINAGRE NOBRE**, Símbolo DP-3, matrícula 080.578-5, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa em plenário do Júri, do pronunciado **José Batista da Silva**, Processo Nº 00006176-83.2013.815.0571, que responde perante a Justiça Pública na **Comarca de Pedras de Fogo/PB** onde será submetido a julgamento popular, **no dia 8 de maio de 2015, às 09h.**

Publique-se,

Cumpra-se.

  
**Vanildo Oliveira Brito**  
 Defensor Público Geral do Estado

Resenha Nº 046/2015-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, c/c o Artigo nº 129 da Lei Complementar Nº 104/2012, de 23 de maio de 2012, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** os seguintes pedidos **DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	1411/2015	68.718-9	Elenice de França Lemos	15	De 06.04.2015 a 21.04.2015
DPPB	1290/2015	98.733-6	Gerardo Lins Rabello Sobrinho	60	De 25.03.2015 a 24.05.2015

João Pessoa, 15 de abril de 2015

Resenha Nº 047/2015-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, c/c o Artigo nº 129 da Lei Complementar Nº 104/2012, de 23 de maio de 2012, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** o seguinte pedido **DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	1218/2015	60.612-2	Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno	60	De 05.04.2015 a 04.06.2015

João Pessoa, 15 de abril de 2015

Resenha Nº 048/2015-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, c/c o Artigo nº 129 da Lei Complementar Nº 104/2012, de 23 de maio de 2012, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** os seguintes pedidos **DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	1403/2015	090.866-5	Maria das Graças Lacerda	15	De 04.04.2015 a 22.04.2015
DPPB	1420/2015	64.628-8	Tereza Lizieux Feitosa Lira	30	De 06.04.2015 a 06.05.2015

João Pessoa, 23 de abril de 2015

Resenha Nº 049/2015-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 104/2012, e seus incisos, c/c § 19, art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **DEFERIU** o seguinte processo de **ABONO PERMANÊNCIA**, do Defensor Público abaixo relacionado:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Parecer
DPPB	1098/2015	105.835-5	Otávio Gomes de Araújo	ASSEJUR 0298/2015

João Pessoa, 23 de abril de 2015

  
**Vanildo Oliveira Brito**  
 Defensor Público Geral do Estado

## LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

**Defensoria Pública  
do Estado da Paraíba**

**EXTRATO**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

Nº PROCESSO: 1057/2015

Nº DO CONTRATO: 005-2012

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

CONTRATADO: FRANCELINO JOSÉ ALVES NETO

Nº DO ADITIVO: 03

**OBJETO DO ADITIVO:** CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO, A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 005/2012 - DPPB, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA DESTES TERMOS, BEM COMO O REAJUSTE DO VALOR A SER PAGO PELO LOCATÁRIO, CORRESPONDENTE A CORREÇÃO DO ALUGUEL.

**VALOR DO ADITIVO:** R\$ 5.400,00 (CINCO MIL E QUATROCENTOS REAIS)**PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ADITIVO:** 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA**DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 07/04/2015**VANILDO OLIVEIRA BRITO** - DEFENSOR PÚBLICO GERAL